



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000203/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AILTON MIRANDA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando o ato administrativo foi lavrado por autoridade competente, com a devida motivação e análise detalhada da documentação acostada aos autos durante a fiscalização, tendo o contribuinte oportunidade de apresentar suas razões de defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A decisão recorrida foi devidamente motivada explicitando as razões pertinentes à formação da livre convicção do julgador, esclarecendo ainda que toda a documentação juntada aos autos até a data do julgamento foi analisada e levada em consideração na sua decisão.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte traz alegações genéricas que não tem o condão de afastar as razões de fato e de direito que ensejaram o lançamento. A documentação acostada aos autos não permite a comprovação do custo de aquisição informado pelo contribuinte por ocasião do cálculo do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar as preliminares levantadas pelo autuado e, no mérito, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 09-56.661 (fls. 273/280):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE.

A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. APURAÇÃO.

Mantém-se o valor apurado pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar documentação hábil a refutar o feito fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em 28/03/2011 (fls. 242/248), onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2007 e 2008, no valor de R\$ 128.109,66, Juros de Mora no valor de R\$ 49.251,45, calculados até fevereiro de 2011, e Multa no valor de R\$ 96.082,23, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 273.443,34 (Demonstrativo Consolidado - fl. 03).

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fls. 235/241) o Auditor Fiscal apurou omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de quatro propriedades rurais, duas em 2006 e duas em 2007.

A questão toda envolve a comprovação pelo contribuinte do custo de aquisição por ele indicado na apuração do ganho de capital.

Verificou-se que na apuração do ganho de capital (fls. 49/51 e fls. 54/55), feita pelo contribuinte, foram utilizados como custo de aquisição os valores de R\$ 70.000,00, R\$ 337.000,00 e R\$ 1.666.761,94, respectivamente, sendo que estes valores eram muito superiores aos valores declarados nas DIRPF 2007 e 2008, para as propriedades em questão. Em decorrência de tal constatação foram apurados valores reduzidos a título de ganhos de capital.

Diante dos fatos e documentos apresentados o Auditor Fiscal concluiu que houve apuração incorreta do ganho de capital nas alienações destas propriedades e com isso gerou uma nova planilha de apuração do ganho de capital e imposto devido considerando o imposto já recolhido (fls. 228/234).

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 05/04/2011 (fls. 243) e, em 05/05/2011, interpôs sua impugnação (fls. 252/265), por meio da qual contesta o lançamento.

Em face da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento que, através do Acórdão nº 09-56.661, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada e a manutenção do crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, pessoalmente, em 24/03/2015 (fl. 281) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/04/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 283/294 e, em síntese, argumenta, em síntese, que:

1. A autoridade fiscal “arbitrou o ganho de capital das propriedades que menciona, produzindo um ganho de capital duvidoso visto que elaborado de acordo com seu entendimento pessoal”;
2. Houve cerceamento de defesa, com “infringência direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal”, que assegura aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e “o defendente foi intimado por via postal no dia 06/04/2011, mas só teve acesso ao processo administrativo fiscal no dia 27/04/2011”;
3. Segundo narrativa do fiscal-autuante, “a ação fiscal em questão foi aberta em virtude dos sistemas da Receita Federal ter encontrado nas DIRPF/2007 e DIRPF/2008 indícios de variação patrimonial a descoberto” e “como o contribuinte também alienou propriedades nos anos-calendário em análise, foi solicitada pela Fiscalização a análise do ganho de capital apurado”;
4. Não houve qualquer procedimento fiscal visando definir qual das infrações é menos onerosa ao autuado, conforme preceitua o artigo 112 do Código Tributário Nacional, “restando nulo o Auto de Infração em comento”;
5. Os cálculos efetuados pela autoridade fiscal para dimensionar os custos de aquisição das propriedades “foram baseados em presunções

não autorizadas por Lei, restando confusão e dúvida, e eivando de nulidade o Auto de Infração”;

6. A apuração do contribuinte, quando da tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, “obedeceu aos mandamentos insculpidos no artigo 43 do CTN, ou seja, ofereceu à tributação a aquisição de disponibilidade econômica, a dizer, valor total da propriedade menos seu custo total de aquisição”;
7. Tributar o valor total da propriedade menos o valor da terra nua (VTN), excluindo-se as benfeitorias, como quer o Fisco, leva à tributação de um lucro fictício ou inexistente.

Ao final requerer o seu provimento a fim de anular o Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Cerceamento do Direito de Defesa – Nulidade do Auto de Infração

Segundo o Recorrente, a sua intimação via postal ocorreu em 06/04/2011, sendo que somente teve acesso ao processo em 27/04/2011. Explana que o Auto de Infração foi lavrado em Ilhéus, remetido para Itabuna e, posteriormente, encaminhado ao endereço do contribuinte, com o prazo restante de apenas 9 (nove) dias para apresentar a sua defesa, o que configura cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, tendo como consequência a nulidade do lançamento.

Aduz ainda que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções, sem a prova cabal da acusação fiscal, traz questões sobre ilegalidade e inconstitucionalidade das normas de regência e assevera que o lançamento veio acompanhado de dúvidas e sem a consideração ao art. 112, incisos I a IV do CTN.

Pois bem. Compulsando os autos, consta às fls. 243 e 249 a ciência do sujeito passivo em 05/04/2011, através do qual declara que recebeu cópia do Auto de Infração e seus anexos.

Verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento, com amplo conhecimento da lavratura do Auto de Infração e acesso aos documentos a ele adunados, conforme ciência à fl. 243 nos seguintes termos: “*Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus Anexos, dos quais recebi cópia*”.

Destaque-se ainda que no ato administrativo de lançamento (fls. 235/249), encontram-se explicitados todos os elementos de fato e de direito concernentes à sua efetivação, com a clara descrição dos motivos da autuação, tendo o contribuinte apresentado defesas com as razões de discordância que entendeu pertinentes.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade do lançamento pode ocorrer caso a lavratura tenha sido efetuada por pessoa incompetente, ou no caso de preterição do direito de defesa:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento quando o ato administrativo foi lavrado por autoridade competente, com análise detalhada da documentação acostada aos autos durante a fiscalização e o contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar suas razões de defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à alegação de que a fiscalização contrariou o art. 112, incisos I a IV do CTN, não assiste razão ao contribuinte. A acusação fiscal está em conformidade com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/1972. A autoridade autuante apurou o ganho de capital e o imposto devido, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o custo de aquisição dos imóveis alienados. A metodologia utilizada no cálculo e a indicação das normas que fundamentaram o lançamento foi explicitada de forma minuciosa no Relatório Fiscal

Acerca das questões de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitadas no Recurso Voluntário, imperioso se faz destacar a proibição de controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, consoante norma estabelecida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/77, bem como enunciado da Súmula CARF nº 2, razão porque rejeito referidos argumentos.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

O Recorrente se insurge contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital ocorrido em operações de venda de propriedades rurais.

Segundo o contribuinte a autoridade fiscal arbitrou o ganho de capital, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com base em presunção fiscal sem a prova da ocorrência do fato gerador.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 235/241), na apuração do ganho de capital feita pelo contribuinte foram utilizados como custo de aquisição valores bem superiores aos indicados nas DIRPF de 2007 e 2008, para as propriedades em questão. Foi solicitado do contribuinte cópia das escrituras dos os imóveis adquiridos e alienados nos anos calendários de 2006 e 2007, bem como a comprovação dos custos de aquisição utilizados na apuração dos ganhos de capital.

O contribuinte apresentou apenas as escrituras de aquisição das propriedades alienadas em 2007, deixando de apresentar os documentos das propriedades as alienadas em 2006. Para a verificação do custo de aquisição, apresentou diversas notas fiscais objetivando a comprovação das benfeitorias nas propriedades, não tendo sido possível identificar em qual propriedade foi realizada a benfeitoria.

A fiscalização pesquisou os DIATs (Declaração de Informação e Apuração do ITR) dos anos de aquisição e alienação de todas as propriedades vendidas, sem identificar, em nenhuma das situações, as declarações dos anos da aquisição e de alienação necessárias para considerar como valores de custo e venda o Valor da Terra Nua (VTN), para os bens adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

A acusação fiscal descreveu de forma pormenorizada a situação encontrada em cada propriedade alienada (fls. 238/241) e em virtude da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização considerou para a aferição do cálculo o seguinte: (i) Fazenda Água Fria: o contribuinte não apresentou os DIATs do ano de aquisição de alienação, foram apuradas informações constantes na DIRPF de 2002 (fl. 19) e 2007 (fl. 47); (ii) parte da Fazenda Santa Margarida: não há como saber o VTN (valor da terra nua) das propriedades vendidas, pois a primeira DIAT que foi encontrada, em 1992, conta uma propriedade com área substancialmente maior, o que interfere diretamente no valor. as informações para o cálculo do imposto. as informações para a apuração foram extraídas na escritura de venda e na DIRPF de 2007; (iii) Fazenda Conjunto Miramar e Lua Nova: informações contidas nas escrituras de aquisição dos imóveis e escritura de compra e venda (fls. 90/91) e DIRPF de 2007 e 2008.

Concluiu que houve apuração incorreta, por parte do contribuinte, do ganho de capital das propriedades alienadas e apresentou nova apuração, supedaneada nas disposições insculpidas na Lei nº 9.249/95, Lei nº 9.393/96 e IN SRF nº 84/2001, com os seguintes valores:

Propriedade	Ganho de Capital	Imposto Devido	Imposto Recolhido
Parte da Fazenda Água Fria	R\$ 27.402,28	R\$ 4.110,34	R\$ 0,00
Partes da Fazenda Santa Margarida	R\$ 137.053,89	R\$ 20.558,08	R\$ 436,84
Fazenda Conjunto Miramar e Lua Nova	R\$ 771.564,80	R\$ 115.734,71	R\$ 11.856,63

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte traz alegações genéricas que não tem o condão de afastar as razões de fato e de direito que ensejaram o lançamento. A documentação acostada aos autos não permite a comprovação do custo de aquisição informado pelo contribuinte por ocasião do cálculo do ganho de capital.

Inobstante as intimações efetuadas pela fiscalização ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte não apresentou provas robustas e informações suficientes que levassem à conclusão da subsistência dos valores apresentados a título de custo de aquisição.

Processo nº 10508.000203/2011-18
Acórdão n.º **2401-005.072**

S2-C4T1
Fl. 6

Reputo como corretas as constatações aduzidas na autuação. Assim, não merece reparos a decisão de piso, razão pela qual deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, afastar as preliminares alegadas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto